



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

PROPOSIÇÃO N ° 039/2011

Regulamentação da remuneração do Agente Operador do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, bem como, da assunção dos riscos e do del credere.

Senhores Conselheiros,

Estabeleceu o art. 19 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, que incorporou o parágrafo único ao art 6º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que compete ao Conselho Deliberativo da SUDENE dispor “sobre a remuneração do agente operador, inclusive sobre as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento” nas operações de crédito contratadas ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

Objetivando disciplinar o assunto, o legislador estabeleceu no art. 3º do Anexo ao Decreto nº 6.952, de 02 de setembro de 2009, abaixo reproduzido, o percentual a que este agente operador, no caso o Banco do Nordeste, fará jus para o exercício das competências previstas no art. 10 do citado decreto:

I - ...;

II - a remuneração do seu agente operador pelo exercício das competências previstas no art. 10, enquanto não disposto pelo Conselho Deliberativo da SUDENE:

a) dois por cento do valor de cada liberação de recursos; e

b) um inteiro e cinco décimos por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor de cada operação, na forma a seguir:

1. nas operações com saldo devedor até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a base de cálculo da remuneração será o próprio saldo devedor;

2. nas operações com saldo devedor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a base de cálculo da remuneração será de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

3. a remuneração, limitada ao valor da parcela paga, somente será deduzida quando do efetivo pagamento de cada parcela da operação;

III - ...;

IV - as realizadas com alienação de seus títulos mobiliários e com eventual contratação de agentes do mercado de capitais, limitada a três por cento do valor líquido do produto da alienação; e

V - o valor correspondente a até o percentual de risco assumido pelo Fundo nas operações baixadas do ativo por impossibilidade de recuperação administrativa ou judicial.

Ao mesmo tempo, no mesmo Decreto, o legislador, por meio do artigo 12, antecipando-se à definição do referido colegiado, provisoriamente estabeleceu que:

“Enquanto as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento não forem definidas pelo Conselho Deliberativo, o FDNE assumirá o risco equivalente a noventa por cento e o agente operador a dez por cento do valor da participação daquele Fundo em cada projeto.

§ 1º Às operações realizadas pelo FDNE serão acrescidos encargos de del credere de seis décimos por cento ao ano, destinados à remuneração do risco do agente operador, a serem pagos pelo tomador dos recursos, enquanto o Conselho Deliberativo não dispuser sobre a referida remuneração.

§ 2º O agente operador deverá ressarcir ao FDNE os valores equivalentes à proporção do risco por ele assumido, em até seis meses a contar dos respectivos vencimentos das parcelas inadimplidas ou, na hipótese de vencimento antecipado das debêntures, a contar da data em que a operação seja declarada vencida antecipadamente.

§ 3º Os pagamentos de parcelas deverão ser repassados pelo agente operador ao FDNE, no prazo de até cinco dias úteis do recebimento, deduzidos os valores relativos ao del credere e os valores correspondentes à remuneração do agente operador, na forma dos itens 1, 2 e 3 da alínea “b” do inciso II do art. 3º.

§ 4º Os percentuais de risco e del credere definidos no caput e § 1º, respectivamente, aplicam-se aos projetos aprovados a partir da data da publicação deste Regulamento, aplicando-se aos projetos já aprovados até aquela data os percentuais de risco e del credere constantes do Regulamento do FDNE vigente na data da respectiva aprovação. “

Considerando-se a necessidade de regulamentação sobre assunto, recomendada pelo Tribunal de Contas da União, bem como os estudos em curso pelo Banco do Nordeste, destinados a oferecer ao colegiado dados em bases reais e consentâneas com as despesas e riscos passíveis de assunção, a Diretoria Colegiada da SUDENE em sua 83ª reunião ordinária realizada em 10 de agosto, bem como o Comitê Técnico do CONDEL, reunido na mesma data, recomendaram que, até que essas informações estejam disponíveis, sejam adotados os parâmetros de remuneração do agente operador, e os percentuais de risco e del credere, estabelecidos pelo Decreto em referência.

PROPOSIÇÃO:

Desta forma, com base no exposto e acordado, esta Secretaria Executiva submete à apreciação e votação desse Conselho o presente pedido objetivando a aprovação, em caráter provisório, tanto da remuneração, como das condições para a assunção dos riscos e del credere do agente operador, pela administração do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, nas bases estabelecidas pelo Decreto nº 6.952, de 02 de setembro de 2009, até que novos elementos possam instruir a alteração desejada.

Nesse termos, o citado Decreto se constitui parte integrante desta proposição.

Recife, 10 de agosto de 2011.

Paulo Sérgio de Noronha Fontana
Superintendente

[Decreto 6952 - Regulamento do FDNE](#)

Proposição nº 039/2011.